

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ - SC.**

Ref.: Edital nº. 051/2017
Processo Administrativo nº. 85/2017

Prezados Senhores,

Tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.**, neste ato denominada apenas por "**Recorrente Perfil**", respectivamente, apresentaremos nossas contrarrazões.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE

A empresa **CBA Informática Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Oslo, n.º 90 - Passos dos Fortes - Chapecó - SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o n.º 80.156.326/0001-41, denominado "**Recorrido**" neste ato representado por seu representante legal Sr. Neodir Antônio Arcego, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente e em conformidade com o Art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 109º da Lei Federal de Licitações nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002 e do referido Edital, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela **Recorrente Perfil** perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou ao **Recorrido** vencedor dos itens 1, 2 e 3 do processo licitatório em pauta.

O **Recorrido** é uma empresa idônea, que está no mercado há **30 anos**, e como tal, atendendo ao chamado do presente certame licitatório, apresentou a Proposta Comercial e toda a documentação necessária e estipulada no Estatuto de Licitação. Buscando oferecer à Prefeitura Municipal de Xanxerê as melhores condições comerciais para o Interesse Público e que, **atendeu a todos os requisitos solicitados no edital e seus anexos**, que foi prontamente aceita por essa ilustre administração.

A idoneidade do **Recorrido** pode ser atestada tanto pelos seus pares, quanto por seus consumidores e por toda e qualquer documentação exigível. Estando **há três décadas no mercado** prestando seus serviços com respeitabilidade, disciplina e ordem. Oferecendo produtos de qualidade para seus clientes e todas as demais pessoas que vos abrilhantam no dia a dia de sua árdua jornada.

Destarte, pode-se dizer que uma das premissas do **Recorrido** é de se manter sempre em dia com todas as suas obrigações trabalhistas, fiscais, sociais, empresariais, entre outras responsabilidades pertinentes a atividade comercial, respeitando toda a legislação pertinente ao quesito empresarial, nada tendo que desabone sua conduta.

Entretanto a **Recorrente Perfil**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento desse certame apresentaram recursos infundados e que não correspondem com a realidade.

A capacidade e idoneidade do **Recorrido** para participar deste certame foram comprovadas com a apresentação de TODOS os documentos relativos ao credenciamento e à habilitação.

O **Recorrido** afirma que em momento algum deixou de cumprir com as exigências do Edital quanto das Leis pertinentes ao processo licitatório. Da mesma forma, declara que não há "erros" ou "omissões" na apresentação dos documentos e na elaboração da Proposta Técnica, comprovando tal cumprimento das leis é que o Ilustre Pregoeiro e comissão permanente de licitações, juntamente com a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Xanxerê julgou habilitado o **Recorrido** e declarou, vencedor para atendimento dos itens 1, 2 e 3 deste certame.

Inicialmente é mister destacar, que o edital foi muito bem elaborado, tendo cumprido todos os preceitos exigidos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) bem como à lei do Pregão (Lei 10.520/2002), em especial, buscou a ampla participação das empresas, com isto possibilitando selecionar a proposta mais vantajosa e mais econômica para a Prefeitura Municipal de Xanxerê.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para vossas responsabilidades, o qual o **Recorrido** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento foi demonstrado pelo **Recorrido** o seu **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

DOS FATOS

A **Recorrente Perfil** alega em suas acusações infundadas que o **Recorrido** está equivocado com a BIOS dos equipamentos sobre a versão mais atual disponibilizada pelo fabricante do computador e que o modelo dos equipamentos disponíveis pelo fabricante LENOVO não é de última geração.

O recurso apresentado pela **Recorrente Perfil**, alegando o não cumprimento do edital por parte do **Recorrido**, demonstra claramente um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da **Recorrente**.

Serão tratados a seguir o esclarecimento dessas acusações e comprovar que o **Recorrido** agiu dentro dos princípios licitatórios e dentro das conformidades igualitárias entre os licitantes e que se disponibiliza para qualquer tipo de esclarecimentos e diligências que venham a ser necessárias para o fiel cumprimento das obrigações deste certame.

DA DEFESA DO RECORRIDO

Uma explicação curta e grossa: O BIOS (Basic Input Output System) funciona como uma interface entre o Hardware e o Sistema operacional. Integrado a placa mãe existe um conjunto de dispositivos eletrônicos denominado "chip set", cujas funções são de vital importância para a placa mãe, o qual tem como base, todo o controle dos dispositivos e periféricos do equipamento como um todo. Podemos citar como exemplo o controle de acesso a memória (DMA), o controle de acesso aos discos (storage controller), entre outros periféricos, além do controle de todo o barramento de dados da placa mãe.

A exigência de BIOS ser do mesmo fabricante do equipamento ou desenvolvida especificamente para o projeto garante a contratante que o equipamento terá um melhor desempenho, garantia de suporte e manutenção e compatibilidade dos componentes internos, visto que o fabricante tem total domínio tecnológico para solucionar quaisquer problemas que venham a ocorrer com o equipamento.

Existem no mundo dois grandes fabricantes de BIOS, sendo eles Phoenix Technologies Ltd. (Desenvolvem BIOS Phoenix) e AMI - American Megatrend Inc. (desenvolve BIOS AMI e AWARD).

Ocorre que os principais fabricantes de computadores, DELL, HP e Lenovo na realidade, não fabricam a BIOS, donde simplesmente, na maioria das vezes, adquirem da Phoenix Technologies Ltd e American Megatrend Inc.

O fato é que os, principais fabricantes de computadores possuem COPYRIGHT, ou seja, uma licença de uso não exclusiva fornecida pelos fabricantes de BIOS. O direito de copyright, originariamente, via de regra, é de titularidade do autor. Ocorre que o direito pode ser transferido a terceiros por atos inter vivos conforme uma licença exclusiva (o que faz com que o autor deixe de ter os direitos de copyright) ou por uma licença não exclusiva (neste caso, o autor guarda para si os direitos e pode transferi-los a terceiros através de outra licença). Nesta segunda situação é que ocorre com os grandes fabricantes de computadores (multinacionais), pois adquirem a BIOS em grande quantidade, com o fito de alimentar o seu produto com venda em todo o mundo.

A **Recorrente Perfil** relata em seu recurso o seguinte texto:

A recorrida em sua proposta de preços disponibilizada, informa que a oferta dos equipamentos da marca Lenovo são: Desktop M900 e Desktop M700.

Conforme Links abaixo, pode-se verificar que os equipamentos de última geração disponíveis pelo fabricante LENOVO são os M910 e M710:

<http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkCentre/ThinkCentre%20M910%20SFF/M910%20SFF.pdf>

<http://www3.lenovo.com/au/en/m-series-sff/ThinkCentre-M910-SFF/p/11TC1MD910S>

<http://www3.lenovo.com/au/en/m-series-sff/ThinkCentre-M710-sff/p/10M7CTO1WWENAU1>

http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/datasheet/ThinkCentre_M710_SFF_datasheet_EN.pdf

A **Recorrente Perfil** equivocadamente aponta que os equipamentos apresentados na proposta técnica não estariam disponíveis de última geração e em desconformidade com a BIOS.

Vejamos agora o que foi ofertado na Proposta Comercial do **Recorrido**, datada em 05 de Julho de 2017:

Item	Descrição	Marca e modelo	Qt.	Un.	Preço Unit.	Preço Total
01	Microcomputador para estação de trabalho - Tipo I, conforme Anexo II do Edital. Nobreak Marca NHS Modelo Mini III	Lenovo Modelo Think Centre M900 Monitor Lenovo Modelo Think Vision E2003b	06	Un	5.490,00	32.940,00 (Trinta e dois mil e novecentos e quarenta Reais)
02	Microcomputador para estação de trabalho - Tipo II, conforme Anexo II do Edital. Nobreak Marca NHS Modelo Mini III	Lenovo Modelo Think Centre M700 Monitor Lenovo Modelo Think Vision E2003b	03	Un	4.950,00	14.850,00 (Quatorze mil e oitocentos e cinquenta Reais)
03	Microcomputador para estação de trabalho - Tipo III, conforme Anexo II do Edital. Nobreak Marca NHS Modelo Mini III	Lenovo Modelo Think Centre M700 Monitor Lenovo Modelo Think Vision E2003b	03	Un	4.500,00	13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)

Pode-se verificar no próprio site do fabricante LENOVO que os equipamentos modelo M900 e M700 pertencem a última geração disponível.

Link: <http://shop.lenovo.com/br/pt/desktops/thinkcentre/m-series-sff/m900-sff/>
<http://shop.lenovo.com/br/pt/desktops/thinkcentre/m-series-sff/>
http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/i_pdf/ThinkCentre_EMEA.pdf
<http://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkCentre/ThinkCentre%20M700%20SFF/M700%20SFF.pdf>

Portanto o equipamento apresentado pelo Recorrido atende perfeitamente, traz todas as atualizações necessárias sobre o tema em questão.

DA CONCLUSÃO

É importante destacar, que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Xanxerê aceitaram a proposta do **Recorrido**, bem como a classificaram para a sessão de lances e decreta o **Recorrido** como vencedor dos itens 01, 02 e 03 deste certame.

Num processo licitatório, a prática recomenda que a Comissão de Licitação seja **RAZOÁVEL** na sua decisão. Porque essa **RAZOABILIDADE** não fere outros Princípios Constitucionais aplicáveis à Lei das Licitações.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à **rejeição ao excesso de formalismo**, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Que é, exatamente, o que se reclama aqui em relação aos argumentos da **Recorrente**. Porque a não discriminação disto ou daquilo, ou outra informação qualquer relativo à capacidade técnica, no caso, não atrapalhou o julgamento porque aquelas informações seriam suficientemente necessárias.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações e, no caso de uma licitação como a presente, em que se está a julgar, neste caso, uma simples Proposta Técnica emitida por uma empresa idônea, no caso do **Recorrido**, sobretudo quando este humilde **Recorrido** em questão encontra-se nesse mercado **há 30 anos**. Quem ganha com isso é a Ilustre Instituição, a Prefeitura Municipal de Xanxerê.

É preciso destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é aquela que **oferece maior benefício econômico dentre aquelas que preenchem todos os requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Questões meramente FORMAIS, portanto:

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

*RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 05/09/2000
Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021*

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A habilitação deste **Recorrido** foi **ABSOLUTAMENTE JUSTA e NÃO MERECE QUALQUER REVISÃO**, com base em todas as questões minuciosamente detalhadas antes.

O que não se pode, e não se DEVE, Senhores, é permitir que critérios **EXCESSIVAMENTE FORMAIS** se torne **INJUSTOS**, especialmente quando é **flagrante** a capacitação técnica deste **Recorrido**.

DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme demonstrado cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração, avaliando a questão sob o ângulo da **RAZOABILIDADE** há de dar guaridas às ponderações feitas pelo **Recorrido** e **MANTER A DECISÃO classificatória do Recorrido**.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da **Recorrente** no que tange à desclassificação do **Recorrido**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Chapecó, 12 de Julho de 2017.

80.156.326/0001-41

CBA INFORMÁTICA LTDA.

RUA OSLO, 90-D
B. PASSO DOS FORTES - CEP 89.805-110
CHAPECÓ - SC

NEODIR ARCEGO

Neodir Antonio Arcego
CBA Informática Ltda.
Representante Legal